



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

BÁRBARA PALOMA NUNES BENTO

**CÁRCERE FEMININO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA
DE GÊNERO**

GUARABIRA

2017

BÁRBARA PALOMA NUNES BENTO

CÁRCERE FEMININO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Melanie Claire Fonseca Mendoza

Guarabira – PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B478c Bento, Barbara Paloma Nunes.
Cárcere feminino e a institucionalização da
violência de gênero [manuscrito] : / Barbara Paloma
Nunes Bento. - 2017.
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Humanidades, 2017.

"Orientação : Profa. Ma. Melanie Claire Fonseca
Mendoza, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Encarceramento Feminino. 2. Gênero. 3.
Sistema de Justiça Criminal.

21. ed. CDD 362.83

BÁRBARA PALOMA NUNES BENTO

**CÁRCERE FEMININO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE
GÊNERO**

Trabalho de Conclusão do Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba
como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

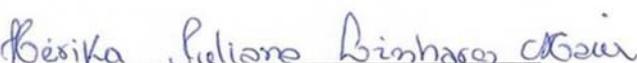
Área de concentração: Criminologia.

Aprovada em 19/12/17.

BANCA EXAMINADORA


Prof.ª Me. Melanie Claire Fonseca Mendoza (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.ª Dr.ª Michelle Barbosa Agnoletti (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.ª Dr.ª Hérica Juliana Linhares Maia (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que sempre me inspiraram e estimularam, obrigada por acreditarem tanto em mim. A minhas irmãs, por fazerem dessa vida que compartilhamos uma experiência tão cheia de amor e cuidado. À minha família, que foi o impulso de curiosidade e criatividade mais rico da minha vida.

Ao meu melhor amigo, companheiro e amor, Yuri, pela compreensão, paciência, dedicação e apoio incomensuráveis. Não existem palavras para expressar o quanto agradeço por tudo.

Aos meus amigos que foram minha família nesses cinco anos, especialmente Juliana, pela amizade incondicional.

À professora Melanie Mendoza que, com paciência e atenção, dedicou do seu tempo para me orientar em cada passo deste trabalho.

A todos os colegas e professores do curso de Direito, pela convivência em um ambiente no qual eu amadureci imensamente, meu sincero agradecimento.

*(...) Quatro mil mulheres, no cárcere,
e quatro milhões – e já nem sei a conta,
em cidades que não se dizem,
em lugares que ninguém sabe,
estão presas, estão para sempre
– sem janela e sem esperança,
umas voltadas para o presente,
outras para o passado, e as outras
para o futuro, e o resto – o resto,
sem futuro, passado ou presente,
presas em prisão giratória,
presas em delírio, na sombra,
presas por outros e por si mesmas,
tão presas que ninguém as solta,
e nem o rubro galo do sol
nem a andorinha azul da lua
podem levar qualquer recado
à prisão por onde as mulheres
se convertem em sal e muro.”*

Prisão de Cecília Meireles

SUMÁRIO

1. Introdução	7
2. Processos de criminalização da mulher	8
3. Questão de gênero	12
3.1. Assimetria de gênero no sistema de justiça criminal.....	14
4. Mulheres no cárcere e legislação pertinente	16
4.1. As Regras de Bangkok	18
5. Os desrespeitos aos direitos das mulheres presas no Brasil	21
6. Considerações finais	23
7. Referências	26

CÁRCERE FEMININO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Bárbara Paloma Nunes Bento

RESUMO

O crescimento acelerado da população carcerária feminina chama atenção para a deficiência latente do sistema penitenciário, realidade do nosso tempo. É necessário que se faça uma análise do quadro sob a perspectiva do gênero. Neste trabalho foi proposta uma discursão acerca da relação da mulher com o poder punitivo estatal e como o sistema de justiça criminal se comporta ante o encarceramento feminino no Brasil. Foi realizada pesquisa bibliográfica com base em teses de criminologia crítica e criminologia feminista e exame documental de estatísticas penitenciárias com o objetivo de mapear o processo de criminalização do feminino e o tratamento relegado a essas mulheres. Realizou-se uma breve análise dos dispositivos legais que regulamentam o cumprimento de pena privativa de liberdade por mulheres e das orientações da Organização das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas. Por fim, restou constatado que as instituições carcerárias são responsáveis por inúmeros desrespeitos aos direitos das mulheres, figurando como a própria violência institucionalizada de gênero, punindo a mulher, além da pena que lhe é imposta, com a perda do vínculo familiar e a supressão da maternidade.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; Gênero; Sistema de justiça criminal.

1 Introdução

A situação de desigualdade material em que se encontram as mulheres tem raízes longas e repete um padrão milenar. Este trabalho busca observar os processos que consolidaram o modelo de sociedade patriarcal e suas representações de gênero características e como isso influencia a relação das mulheres com o sistema de justiça criminal. Ademais, examinou-se como esses estereótipos se reproduzem no cárcere feminino, resultando na violação sistemática dos direitos das mulheres.

A invisibilidade da fração feminina no sistema penitenciário resiste mesmo ante o crescimento alarmante de mulheres presas, o que corrobora com a inatividade do Poder Público frente aos problemas específicos do encarceramento de mulheres, problemas que necessitam de soluções imediatas quando se considera um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, foram eleitos os campos do saber da

criminologia crítica e da criminologia feminista como ponto de partida: a concepção de criminalidade da criminologia crítica, que confere à ação do sistema penal a criação da figura do delinquente através de estereótipos e identidades sociais e o paradigma crítico desenvolvido pelo movimento feminista, que questiona as formas de incorporação da mulher ao sistema de justiça criminal (CHERNICHARO, 2014, p. 18).

A criminologia crítica representa uma inversão do objeto de estudo da criminologia. Onde a escola tradicional estudava o crime e a clínica o criminoso, o paradigma crítico introduziu a construção social do comportamento criminoso, tendo como núcleo a supressão da desigualdade social. A mudança promovida pelo novo paradigma proporcionou espaço para que as teóricas feministas abordassem temas como as questões de gênero e de criminalidade feminina (MATOS, 2006, p. 110). Entretanto, a maioria desses trabalhos não aborda a natureza jurídica da questão, a assimetria de gêneros no cárcere e as especificidades da mulher nestas circunstâncias, o que tentaremos fazer a seguir.

Para o desenvolvimento do presente trabalho utilizou-se pesquisa bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica baseou-se em estudos nas áreas de criminologia, Direito Penal e teoria feminista, além da legislação nacional e diplomas internacionais. Foi feita análise de estatísticas oficiais do sistema penitenciário e poder judiciário brasileiros acerca da temática estudada.

2 Processos de criminalização da mulher

Sob a perspectiva da criminologia crítica e da criminologia feminista, é possível ver como os processos de criminalização da mulher se confundem ao longo da história com a própria formação da figura feminina. A primeira se constrói em oposição à Criminologia tradicional desde os anos 60. A Criminologia Crítica desloca o objeto de estudo da criminalidade (dado ontológico) para a criminalização (realidade construída), revelando como a criação de etiquetas e identidades sociais pelo sistema de justiça criminal resultam em uma criminalidade formada por processos seletivos fundados em estereótipos (BARATTA, 2004, p.166).

A Criminologia Feminista, por sua vez, destaca a crítica feminista ao Direito

e à Ciência e como esta crítica foi ignorada pela Criminologia Crítica “ao denunciar as armadilhas da sobre-generalização e da sobre-especificação dos próprios discursos críticos que, quando falam em adotar o ponto de vista dos marginalizados, adotam o ponto de vista dos homens desta classe (...)” (CHERNICHARO, 2014, p. 19).

Revisitando os processos históricos de verticalização e hierarquização das sociedades que fizeram renascer o poder punitivo na Idade Média e se manter até hoje, é possível visualizar episódios de repressão feminina extrema durante a consolidação desse poder no século XIII, como a caça às bruxas durante a Inquisição.

Conforme relembra Zaffaroni (2013, p. 24), o modelo de sociedade verticalizada ruiu ao lado do Império Romano, mas foi retomado na Europa por volta do ano 1000. Leis locais que surgiam aos poucos iniciaram o processo regulamentando as relações familiares e sexuais pormenorizadamente, dando a figura do *pater* o comando desse exército social formado por mulheres, crianças, escravos etc. O patriarcado é o primeiro passo da disciplina vertical.

O papel desempenhado pelas mulheres na alta Idade Média na economia, religião e família não são recepcionados pelo novo poder. Como aponta Chernicharo (2014, p. 24), este poder passa a “atuar sobre a mulher, confinando-a ao espaço privado e mantendo-a nele sob um intenso mecanismo de vigilância, o que se consolida, neste sentido, como um poder de gênero”.

O surgimento de universidades no norte da Itália e o trabalho dos primeiros juristas fizeram nascer um discurso criminológico e a construção de um “saber inquisitorial” a fim de legitimar o poder punitivo que se estabelecia. (CHERNICHARO, 2014, p. 26). Como preceito do modelo de sociedade que se implantou, a imagem da mulher subordinada e controlável foi introduzida nas bases dos discursos criminológicos. Apesar de ser uma prática milenar, é nesse período que a opressão feminina se concretiza de forma coerente em um sistema hierarquizado no qual a mulher ocupa a última camada de subordinação.

Zaffaroni (2013, p. 33) aponta o *Malleus Maleficarum* (Martelo das Bruxas), de 1484, como a primeira teoria sobre a origem do crime. Fruto e ferramenta da inquisição romana, o Martelo das Bruxas, verdadeiro manual do inquisidor, foi escrito por dois monges inquisidores (Heinrich Kraemer e James Sprenger) e por 200 anos foi o livro mais publicado depois da Bíblia. É a primeira obra a sistematizar a

criminologia, o direito penal, o processo penal e a criminalística e, mesmo sendo um instrumento da caça às bruxas, possui as bases estruturais que permanecem no atual sistema de justiça criminal (ZAFFARONI, 2013, p. 36). Essa obra, fundamento do poder punitivo, partia de estereótipos conferidos a minorias sexuais para inferiorizar quem delinquia. Vale ressaltar que, seguindo o procedimento inquisitorial, qualquer pessoa poderia ser condenada por bruxaria (SPEE, 1631 apud ZAFFARONI, 2013, p. 45).

Aqui se faz importante ressaltar que pelos três séculos que se seguiram nenhuma mulher ficou ileso à perseguição difundida no período medieval. Como consequência da força dessa ideologia, depois do *Malleus Maleficarum*, só surgiram novos discursos criminológicos sobre mulheres no século XIX (MENDES, 2012, p. 30).

Os discursos desenvolvidos entre o século XIX e XX tinham bases no positivismo naturalista, uma nova abordagem que inicia a proposta científica da Criminologia. Essa nova ciência buscava no sujeito delinquente as causas do crime (etiologia) para então combatê-lo e modificá-lo (CHERNICARO, 2014, p. 34). Em 1876, Lombroso escreveu em *L'uomo delinquente* que se podia reconhecer no “criminoso nato” uma espécie dentro do gênero humano, identificando estigmas físicos, (ZAFFARONI, 2012) dando início à escola positiva.

Para Lombroso não são as instituições ou tradições que determinam a natureza criminal. Pelo contrário, é a natureza criminal que determina o caráter das instituições e tradições. O objeto a ser investigado, assim, não é o delito, mas o delinquente. O crime nada mais é do que a manifestação de um estado perigoso, da periculosidade de um indivíduo. (MENDES, 2012. p. 40)

Os adeptos dessa escola defendiam que o delito é um fenômeno natural e social do ser humano e, conseqüentemente, a pena é o meio de defesa aplicado pela sociedade proporcionalmente à periculosidade do agente. Esta periculosidade é determinada segundo fatores biológicos, psicológicos e sociais, uma vez que o criminoso estaria confinado a um determinismo biológico e social, excluindo-se da equação o livre arbítrio.

Como narra Matos (2007, p. 67), é nesse contexto de uma criminologia positivista e androcêntrica¹ que surgem teorias acerca da determinação biológica e

¹ Androcentrismo é, segundo Fraser (2001, p. 324), “a construção autoritária de normas que privilegiam

psicológica do comportamento criminal feminino, com início em Lombroso e seguido por vários autores. Segue a autora:

Destacam-se quatro tendências fundamentais nessa perspectivação da desviância feminina: a sua biologização, sexualização, patologização e masculinização. Globalmente, é considerado que o comportamento desviante da mulher é determinado por factores biológicos, que tem uma forte componente sexual e que a mulher desviante tende a ser menos normal e menos feminina.

Lombroso associa delitos femininos e masculinos a questões biológicas, entretanto o autor define as mulheres como reféns da sua biologia enquanto, por outro lado, nunca relaciona as condutas masculinas a sua sexualidade ou reprodução. O autor acaba por criar ‘uma ideologia sexual dualista’, com imagens de uma mulher *boa, feminina e casta* e outra *má e prostituta*. (MATOS, 2007, p.70). Dessa forma, dá a todas as condutas femininas forte conotação sexual, de modo que a prostituta torna-se o expoente da delinquência feminina – motivada por questões sexuais e não econômicas.

Apesar de muito criticado por discrepâncias em suas teses e não ser aceito pela criminologia atual, Lombroso e o paradigma etiológico construído com base em sua obra ainda ressoam nos questionamentos recentes sobre a criminalidade, especialmente a feminina. A própria criminologia moderna, assim como o paradigma etiológico, ainda se baseia em um consenso em que o Direito Penal e a ordem estabelecida não são problematizados (MENDES, 2012, p. 44). Essa ideologia consagra, segundo Andrade (1995, p.3), um ciclo fechado entre determinismo, criminalidade ontológica, periculosidade, anormalidade, tratamento e ressocialização, “conformando uma percepção da criminalidade que se encontra, há um século, profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum”.

Na década de 1970 surgiram os primeiros movimentos de ativistas e acadêmicos a questionar o sistema de justiça criminal e a forma androcêntrica que o Direito tomou. A criminologia crítica e a criminologia feminista se posicionaram no sentido de destacar a seletividade do sistema criminal e, juntamente com o movimento feminista, representaram um papel revolucionário de resistência ao Paradigma

Etiológico (CHERNICHARO, 2014, p. 43).

3 Questão de gênero

Durante a segunda onda do feminismo², que surgiu por volta dos anos 1970, questionava-se o discurso da criminologia que reproduzia por séculos os estereótipos femininos sob o paradigma etiológico. Os estudos feministas que surgiram nessa época introduziram a variável gênero à discussão, implicando uma revisão dos conceitos vigentes até então (CHERNICHARO, 2014, p. 43).

Aqui se faz necessária uma análise dessa variável e o seu alcance para que a real complexidade do problema do encarceramento feminino seja atingida, nos aproximando do contexto em que estão inseridas essas mulheres.

O termo gênero já tinha sido usado para designar uma “identidade de gênero” somada a um corpo nos anos 60 por psicólogos norte-americanos que diferenciaram, em seus pacientes, o sexo biológico do gênero como aspecto sócio-cultural. Entretanto, a ideia central constante nos estudos de gênero surgiu com a escritora feminista Simone de Beauvoir em sua obra *O Segundo Sexo* de 1949:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. (BEAUVOIR, 1967, p. 9)

O conceito de gênero foi formulado a partir de inúmeras perspectivas, entre elas, movimento feminista teve grande participação na formação do conceito científico de gênero. A publicação que inaugurou a utilização do conceito de gênero por feministas foi *Tráfico de mulheres: Notas sobre a “Economia política do sexo”* (1975) da antropóloga estadunidense Gayle Rubin, que sistematizou ideais difusos até então,

² O movimento feminista teve três momentos distintos chamados de “ondas”. A primeira onda ocorreu entre os séculos XIX e XX, seus objetivos eram promover a igualdade nos direitos contratuais e de propriedade para ambos os sexos e combater o arranjo de casamentos e a submissão da mulher ao marido. A segunda onda surgiu na década de 60 contra a violência sexual e desvalorização do trabalho da mulher. Vivemos a terceira onda do feminismo, que luta pela inclusão de todas as mulheres nas reivindicações feministas, marcada pela multiplicidade de feminismos.

inaugurando o sistema gênero/sexo e a inevitabilidade da opressão de homens sobre mulheres, um avanço para a desnaturalização da submissão feminina.

Em 1986, a historiadora pós-estruturalista Joan Scott lança um novo olhar sobre os vícios do pensamento ocidental, questionando a oposição universalmente considerada entre homem e mulher (PISCITELLI, 2002). A sua conceituação de gênero nos leva a entendê-lo como um saber sobre as diferenças sexuais e, fortemente inspirada em Foucault, relaciona saber e poder, de forma que, influenciado pelas relações de poder, gênero é historicamente uma ferramenta de legitimação das desigualdades entre os sexos. Scott adentra a discussão da materialidade do sexo, a qual Judith Butler acrescenta o conceito normativo de gênero, segundo o qual as normas de gênero conferem uma racionalidade específica nos modos de agir, ser, pensar e desejar dos sujeitos, consistindo, portanto, no molde de onde surgem nossas formas de percepção e representação.

O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser (BUTLER, 2003, p. 59).

No Brasil, Heleieth Saffioti, teórica e militante feminista, fez grandes críticas ao uso do termo gênero em sua obra *Gênero, patriarcado e violência* (2004), principalmente ao aspecto “neutro” que lhe era atribuído nos estudos feministas. A autora critica a atenção que os debates feministas deram ao gênero, ignorando a questão do patriarcado na equação da dominação masculina.

Assim, se gênero é um conceito útil, rico e vasto, sua ambiguidade deveria ser entendida como uma ferramenta para maquiagem exatamente aquilo que interessa ao feminismo: o patriarcado, como um fato inegável para o qual não cabem as imensas críticas que surgiram. Tratar esta realidade exclusivamente em termos de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominação masculina” (SAFFIOTI, 2004, p. 136).

Outros estudos têm apontado que o gênero não decorre de determinantes biológicas, mas sociais e históricas. Como relembra Chernicharo (2014, p. 46-47), ao negar os paradigmas biológico e etiológico introduzindo o conceito de gênero na ciência, os estudos feministas negaram também o modelo em que determinadas pessoas, conceitos e realizações pertencem a um lugar estático e introduziram diversas ideias libertadoras e revolucionárias, entre elas a que a opressão das mulheres tem origem social e cultural em vez de raízes biológicas ou genéticas. Dessa

forma “o androcentrismo passa a ser visto como uma construção, algo que faz parte da cultura, o que significa que a dominação de mulheres por homens não é natural, ontológico, e, portanto, pode ser mudado” (CHERNICHARO, 2014, p. 47).

Assim sendo, o gênero seria uma construção de estereótipos atribuídos a homens e mulheres baseados nas diferenças entre os sexos biológicos. Essas diferenças são hierarquizadas seguindo uma lógica dual de onde surge a utilidade analítica do gênero: questionar os valores atribuídos aos gêneros feminino e masculino.

Entendemos o gênero como uma categoria de análise para nos aprofundarmos nas questões relacionadas a corpo, sexo e biologia da mulher, o que representam social e historicamente e como isso se expressa no processo de criminalização e encarceramento feminino.

3.1. Assimetria de gêneros no sistema de justiça criminal

Os reducionismos biológico e psicológico a que se resumiram os primeiros e escassos estudos acerca da mulher delinquente deram ensejo ao surgimento de perspectivas feministas na criminologia. Estas novas perspectivas apontaram os principais erros nos estudos da delinquência feminina: a quase ausência da mulher nos estudos criminológicos, onde não é vista como agressora, como vítima ou em nenhuma outra relação com o sistema de justiça criminal. Além disso, a imagem feminina induzida na criminologia, que enquadra a mulher delinquente em estereótipos dominantes (MATOS, 2007, p.130).

Durante muito tempo a própria criminologia, o direito penal e penitenciário refletiram os estereótipos relacionados a ideia de gênero feminino e os fenômenos decorrentes, como afirmam os autores Rampin e Colombaroli:

No tocante à problemática feminina, é evidente a omissão de gênero frente ao poder sancionador do Estado, tanto no campo criminológico quanto no jurídico-penal. A ideologia machista evidencia-se em todas as vertentes do sistema de justiça criminal: na atuação policial, no Judiciário e no sistema prisional. As normas penais e sua execução – assim como o Direito, em sua generalidade – foram estruturados a partir da perspectiva masculina, sendo as necessidades e especificidades femininas desconsideradas, inviabilizando

seu acesso à justiça (RAMPIN e COLOMBAROLI, 2013, p. 352).

Alguns exemplos onde isto se evidencia são o familismo, onde sempre considera a mulher em relação à família; o duplo parâmetro, quando a mesma situação é valorada e avaliada sob parâmetros diferentes para cada sexo; o dicotomismo sexual, que caracteriza os sexos como diametralmente opostos, ignorando todos os pontos comuns; o dever-ser de cada sexo, que determina condutas e características para cada sexo e considera superiores aqueles atribuídos ao universo masculino (ou atribui ao masculino os que considera superiores); o androcentrismo, que descreve a realidade a partir do ponto de vista do sexo masculino; entre outros. (FACIO e CAMACHO, 1995, p. 50). Assim o sistema de justiça reproduz os estigmas morais da mulher, um problema, antes de tudo, cultural.

Segundo as últimas estatísticas penais brasileiras disponibilizadas pelo Ministério da Justiça através do InfoPen – 2014 (BRASIL, 2014), a população carcerária feminina é uma pequena fração se comparada à masculina. Mesmo estando homens e mulheres expostos aos fatores sociais que atingem a nossa população, é necessário considerar que as mulheres são atingidas pelos fatores culturais característicos do gênero, que vão de maus tratos e abuso sexual pela família à violência por parte de policiais no momento da prisão.

Outros fatores ligados ao encarceramento feminino são ignorados pelo sistema, apesar do crescimento de 567,4% da população carcerária feminina entre 2000 e 2014, número muito superior à masculina, que no mesmo período cresceu 220,20%. Em 2014, apenas 7% dos estabelecimentos prisionais eram destinados ao público feminino e 17% foram considerados mistos, o que pode significar uma sala ou ala destinada a mulheres em um estabelecimento originariamente masculino (BRASIL, 2014, p.5 -15).

Os números na Paraíba refletem a tendência nacional dos últimos anos. Enquanto a população masculina no sistema penitenciário cresceu 16% no estado entre 2007 e 2014, a feminina cresceu 92% (BRASIL, 2014, p.12). Em um universo de 94,6% de homens, o crescimento da população feminina encarcerada para quase o dobro no estado (e quase o sêxtuplo no país) mostra como o relacionamento entre mulheres e sistema de justiça criminal tem mudado, caminhando para o encarceramento em massa de mulheres, principalmente jovens (52% da população

carcerária feminina na Paraíba) e negras (83%) (BRASIL, 2014, p. 20-25).

O crescimento do número de mulheres presas, assim como as estatísticas de precariedade do ambiente em que vivem, apontam para a necessidade de medidas que considerem as particularidades de gênero como elementos determinantes nas relações políticas e jurídicas. Ademais, é necessário levar em consideração a importância dessas particularidades nas desigualdades de gêneros contidas nas práticas sociais como instrumento de opressão feminina e concretizadas nos ritos dos inquéritos, processos, julgamentos e prisões.

4 Mulheres no cárcere e legislação pertinente

O perfil das mulheres presas no Brasil diverge muito do perfil do homem encarcerado, dados que não são levados em conta na elaboração de políticas públicas, normalmente baseadas na regra da maioria, que só considera o homem preso. Por consequência temos a tripla marginalização da mulher encarcerada: “por ser mulher em uma sociedade machista; por ser criminosa numa sociedade excludente; por ser o ‘outro’ em um sistema penitenciário androcêntrico.” (RAMPI e COLOMBAROLI, 2013, p. 345).

Com o aumento alarmante da população carcerária feminina no Brasil, a proporção entre o número de presos e presas vem mudando. Em 2000, a proporção era de 30 homens presos para cada mulher presa, o que mudou para 14,5 homens presos para cada mulher presa em 2014. Em 2014, 50% dessas mulheres eram jovens entre 18 e 29 anos, enquanto essa faixa etária só representa 21% da população do país, o que demonstra uma tendência ao encarceramento de mulheres jovens, em pleno período economicamente ativo da vida. Além disso, 68% das presas brasileiras são negras, uma proporção de 2 em cada 3 mulheres. (BRASIL, 2014, p. 20-31)

Essas mulheres vivem em péssimas condições dada a precariedade física dos estabelecimentos de custódia no país. Além disso, recebem um tratamento discriminatório que viola direitos fundamentais, especialmente à saúde e à maternidade. Questões como inadequação dos estabelecimentos, perda dos laços familiares, saúde e acesso à Justiça são ignorados sistematicamente.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional brasileiras possuem poucos dispositivos voltados à execução penal por mulheres, apesar da especificidade das necessidades das mulheres em situação de prisão.

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu art. 5º, inciso XLVIII o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com o sexo do apenado, preceito constante na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984). Contudo, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional de 2014, só 7% dos estabelecimentos prisionais são exclusivamente femininos.

A Constituição também assegura às mulheres presas o direito a condições para que possam permanecer com seus filhos durante todo o período de amamentação, segundo a redação do inciso L do seu art. 5º, o que reforça a necessidade de espaço distinto e estruturalmente adequado para mulheres. A Lei de Execução Penal estabelece o período mínimo de seis meses de amamentação, o que na prática é interpretado como limite, pois os filhos são afastados das mães ao completarem seis meses de vida.

A Lei de Execução Penal ainda prevê a existência de berçários nos estabelecimentos prisionais, proporcionando às condenadas espaço para conviverem com seus filhos. Esse e outros preceitos também se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) que, com a alteração trazida pela Lei nº 12.962/2014, prevê a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, além da manutenção do poder familiar não obstante condenação criminal do pai ou da mãe (SPÍNDOLA, 2016, p. 12).

A Lei nº 13.257/2016, Lei da Primeira Infância, dispõe sobre a importância de medidas para atenuar o impacto sofrido por filhos de pessoas em situação de cárcere. O diploma também alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, que passou a prever a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante, mulher com filho idade de até 12 anos incompletos ou homem, no caso de ser o único responsável pelos cuidados de filho com idade de até 12 anos incompletos.

A Lei de Execução Penal não trata explicitamente da visita íntima, mas a interpretação extensiva do inciso X do art. 41 alcança esse direito. Todavia, a redação do dispositivo cita o cônjuge, ao se referir ao marido e a esposa, e a companheira,

numa clara restrição ao companheiro da mulher encarcerada. Com a Resolução nº 01 de 30 de março de 1999 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça afirma o direito à visita íntima dos reclusos e reclusas em estabelecimentos prisionais.

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge e outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

A Resolução nº 01 de 27 de março de 2000 trata da revista nos visitantes e nos presos e os procedimentos, sobre o que determina que a revista será efetuada sobre em caráter excepcional, quando houver fundada suspeita de que o revistando porta objeto ou substância proibidos por lei ou possam vir a por em risco a segurança do estabelecimento.

No âmbito internacional, as Regras mínimas para o tratamento de reclusos, criadas em 1955, foram atualizadas em 2015, abrangendo novas questões, entre elas o uso de algemas em presas em trabalho de parto. Entretanto, o dispositivo ainda não abarcava a complexidade do encarceramento feminino, o que tornou necessária a edição de orientações específicas, as chamadas Regras de Bangkok, das quais trataremos a seguir.

4.1 As Regras de Bangkok

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou em 2010 as Regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as Regras de Bangkok. Essas novas regras trouxeram novos paradigmas para a problemática das distintas necessidades das mulheres presas, especialmente a recomendação de adoção de medidas alternativas ao aprisionamento (SPÍNDOLA, 2016, p. 13). Todavia, o documento internacional só foi traduzido e divulgado oficialmente por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em 2016, o que reafirma a desatenção do Estado à questão.

As Regras de Bangkok têm como premissa a necessidade de se considerar as necessidades específicas das mulheres presas, com ênfase em dois dos maiores

problemas do encarceramento feminino: a gestação e a convivência com os filhos. É ressaltada a importância dos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças ao sistema prisional como a comunicação das ingressas com seus familiares, o acesso a assistência jurídica e informações sobre as regras e regulamentos das prisões e dos regimes prisionais, onde buscar ajuda quando necessário e o acesso aos representantes consulares no caso de estrangeiras. Também prevê o direito da mulher responsável pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas antes ou no momento do ingresso no sistema prisional, inclusive sendo possível a suspensão da medida por período razoável, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Quanto à convivência familiar, o diploma estabelece que as mulheres deverão cumprir suas penas em prisões próximas ao seu meio familiar e será incentivado o seu contato com os familiares, em atenção à sua importância como fonte de cuidado. Sempre que possível devem ser adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de suas residências.

Ao ingressar no estabelecimento, respeitado o direito das mulheres presas à confidencialidade médica, deve ser oferecido exame médico incluindo avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos para mulheres, além de determinar a presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea, necessidades de cuidados com a saúde mental, o histórico de saúde reprodutiva, a existência de dependência de drogas, abuso sexual ou outras formas de violência que tenha sofrido. No caso de diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais.

O atendimento médico deve ser voltado especificamente para mulheres, devendo ser oferecidos programas de atenção à saúde mental sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, de prevenção e tratamento do HIV, de tratamento especializado em mulheres usuárias de drogas e de prevenção ao suicídio e às lesões auto infligidas. As instituições devem conter instalações e materiais que satisfaçam as necessidades de higiene específicas de mulheres e crianças, como absorventes higiênicos e suprimento regular de água.

Os funcionários de penitenciárias femininas devem ser capacitados no

sentido de atender às necessidades características das presas para sua reinserção social, bem como sobre questões relacionadas ao seu gênero, direitos humanos das presas, proibição da discriminação e saúde da mulher. Nos estabelecimentos prisionais onde crianças puderem acompanhar suas mães, os funcionários serão sensibilizados sobre as necessidades de desenvolvimento das crianças e receberão treinamento básico sobre saúde da criança. Regulamentos e políticas sobre a conduta dos funcionários deverão ser desenvolvidos a fim de combater todos os tipos de violência física ou verbal motivada por razões de gênero contra as reclusas, assim como abuso ou assédio sexual.

Outra importante questão tratada pelas Regras de Bangkok diz respeito ao registro de informações, sobre o que a regra 3 diz que deverá ser feito no momento do ingresso, contando com as informações relativas às ingressas e seus respectivos filhos. Ademais, orienta-se que os administradores de prisões desenvolvam e implementem métodos de classificação que os auxiliem no planejamento e execução de programas individualizados para a reabilitação, tratamento e reintegração da mulher encarcerada à sociedade. Esses programas terão por base informações essenciais sobre seu histórico de transtorno mental e consumo de drogas, violência que tenha sofrido, bem como responsabilidades maternas e de cuidados.

Acerca dos regimes prisionais, a orientação da ONU é no sentido da flexibilização, para que sejam atendidas às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e/ou com filhos e sua participação em atividades prisionais, contando para tanto com serviços e instalações para o cuidado das crianças. Essas mulheres devem receber orientação sobre dieta e saúde dentro de programas elaborados e supervisionado por profissionais de saúde qualificado para tal e não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos. As decisões que autorizem os filhos a permanecerem com suas mães nos estabelecimentos prisionais devem ser fundamentadas no melhor interesse da criança, assim como a decisão do momento de separação. A remoção da criança deve ser conduzida com delicadeza e somente quando alternativas tenham sido identificadas.

As Regras de Bangkok orientam os Estados a desenvolverem e implementarem opções de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão que considerem as características das mulheres, inclusive o histórico de vitimização e a responsabilidade no núcleo familiar que várias carregam, especialmente no caso de

gestantes e mulheres com filhos dependentes. Para isso, esforços devem ser enviados para organizar e promover pesquisa sobre delitos cometidos por mulheres, as razões que as levam a entrar em conflito com o sistema de justiça criminal, as características das mulheres infratoras, o impacto da criminalização secundária³ e o encarceramento de mulheres, bem como suas consequências sobre as crianças filhas de mães encarceradas.

Além disso, é importante que os meios de comunicação e o público em geral tenham consciência das razões pelas quais as mulheres entram em conflito com o sistema de justiça criminal e conheçam maneiras mais eficazes de lidar com essas situações. Para tanto, faz-se necessária a publicação e a disseminação da pesquisa e exemplos de boas práticas, visando à sensibilização pública e a reintegração social dessas mulheres.

5. Os desrespeitos aos direitos das mulheres presas no Brasil

Da leitura da legislação acerca do cumprimento de pena no Brasil e das próprias regras da ONU se extrai um cárcere humanizado que é muito diferente dos centros prisionais brasileiros. Olhando diretamente para as mulheres presas, essas violações se mostram muito mais graves. Além dos problemas relacionados à estrutura das prisões, as presas brasileiras enfrentam o desrespeito ao direito ao tratamento diferenciado que devem receber em atenção às diferenças de gênero.

A começar pela superlotação dos estabelecimentos, os direitos humanos dos presos brasileiros são violados em todos os sentidos. O excedente populacional nos presídios femininos se agrava pelo fato de as mulheres representarem a minoria na população carcerária total, ao que se deve o pequeno número de estabelecimentos voltados ao público feminino (7%) (BRASIL, 2014, p. 15) e, em contrapartida, ter registrado crescimento muito superior à população masculina. Como a infraestrutura do sistema penitenciário não acompanha esse crescimento, as prisões femininas

³ A criminalização secundária é a ação punitiva empreendida sobre pessoas concretas. Processa-se quando é atribuída a prática de um ato primariamente criminalizado a um indivíduo determinado. (ZAFFARONI, 2011, p. 45)

estão cada vez mais lotadas, sem que nenhuma mudança seja promovida.

Segundo relatório elaborado pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba em visita ao Centro de Reeducação Feminina Maria Julia Maranhão, outra causa da superpopulação é o uso desproporcional da prisão provisória pelo sistema de justiça, também apontada pelo relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, segundo o qual quatro em cada dez presos provisórios no Brasil sequer são condenados à pena privativa de liberdade (IPEA, 2015). De acordo com o relatório do CEDH/PB, das 400 reclusas da unidade, 225 eram presas provisórias.

No tocante a maternidade, a maioria dos estabelecimentos prisionais femininos não possui condições de receber mulheres grávidas ou amamentantes. Das unidades femininas, só 34% possui cela ou dormitório adequado para gestantes, número que cai para 6% nos estabelecimentos mistos. Quanto à existência de berçário, só 32% das unidades femininas possuíam e só 5% dispunham de creche, numa clara demonstração de desrespeito ao direito não só da mulher encarcerada como da criança a permanecer com a mãe e ser amamentada (BRASIL, 2014, p.18).

A opressão ao feminino no cárcere como violência institucionalizada de gênero vai muito além da estrutura física (RAMPIN e COLOMBAROLI, 2013, p. 353). A restrição da visita íntima merece destaque, pois, apesar de ser um direito assegurado às mulheres, é ínfimo o número de mulheres que recebe visita íntima de seus companheiros.

As visitas íntimas são concedidas de forma distinta para homens e mulheres encarcerados. Para aqueles, trata-se de direito concedido em nível administrativo, após o preenchimento de determinados requisitos, os quais variam em cada unidade prisional (exemplo: preenchimento de fichas cadastrais, apresentação de documentação de identificação pessoal, agendamento de data, etc.). Já para as mulheres, a visita íntima é tratada como uma benesse dada pelo estabelecimento prisional após a observância comportamental da encarcerada, seguida do atendimento de uma série de exigências moralistas impostas pelo sistema (exemplo: exigência de comprovação da relação de convivência; restrição a visitas íntimas de pessoas de sexos opostos, institucionalizando a homofobia no sistema penitenciário imposição de estágio de observação, findo o qual o direito à visita é 'dado' como 'recompensa' pelo 'bom comportamento', etc.) (RAMPIN e COLOMBAROLI, 2013, p. 355).

Além disso, outra exigência comum para aquelas que recebem visita íntima é a obrigatoriedade do uso de contraceptivos, em clara afronta aos direitos reprodutivos femininos. Essas regras são muito mais brandas nos presídios masculinos. A causa disso, segundo Castilho (2007, p. 42), é o fato de o homem preso,

recebendo visita íntima de uma mulher e engravidando-a, não causará inconveniências ao sistema penitenciário. Por outro lado, se a mulher reclusa engravidar, será necessário dar-lhe assistência pré-natal, durante o parto e à criança recém-nascida.

Os desrespeitos aos direitos das mulheres são incontáveis. Apesar de termos uma legislação atual, que abarca alguns dos aspectos femininos, o ideal de mulher construído socialmente acaba por tolher a aplicação da lei. Há muitos problemas no formato que a prisão feminina adota atualmente e essas condições merecem que providências sejam tomadas pelo Poder Público para amortecer o enorme dano social que o encarceramento de mulheres causa.

6. Considerações finais

A tendência ao supercrescimento da população carcerária feminina nos últimos anos levanta questões acerca do encarceramento feminino e ressalta a importância de discutirmos a relação do sistema de justiça criminal com a mulher sob a perspectiva do gênero. O presente trabalho foi desenvolvido de forma a possibilitar uma breve análise da criminalização feminina sob o enfoque das representações de gênero e como esse processo reflete na execução das penas privativas de liberdade aplicadas a mulheres, gerando uma série de violações aos seus direitos.

O ideal de mulher pura e toda a expectativa envolta ao gênero feminino contrastam com o fato de ser uma mulher criminosa, desabilitando-a a ocupar qualquer papel na sociedade (de mãe, de esposa, etc.), levando as mulheres encarceradas ao total abandono depois de serem presas, por meio dos inúmeros empecilhos ao recebimento de visitas, das deficiências na estrutura carcerária que impedem o convívio das mães encarceradas e seus filhos, pelas revistas vexatórias ainda aplicadas indistintamente em visitantes adultos e crianças, além de todos os estigmas suportados por ser presidiária ou ter uma familiar que seja. Tudo isso dificulta, senão impede a ressocialização destas.

Um passo importante para a solução dos problemas elencados aqui é o cumprimento das orientações das Regras de Bangkok, editadas pela ONU em 2010,

que reconhece muitas das especificidades que precisam ser reconhecidas no cumprimento de pena privativa de liberdade por mulheres, além da efetivação dos direitos já garantidos na legislação pátria.

Concluimos que, apesar de todo o sistema merecer ser revisto, a legislação já caminha no sentido de reconhecer as particularidades do sexo feminino e a necessidade de um regime especial para as mulheres no cárcere, mas a sua aplicação ainda obedece a estereótipos machistas, que guiam desde a criminalização da mulher até a sua dificuldade em se reinserir no meio social.

A mulher presidiária enfrenta todas as dificuldades dos homens presidiários mais todos os agravantes que o seu gênero lhe inflige. Por fim, é preciso repensar o dano social causado pelas prisões em massa de mulheres, por essas ocuparem um papel significativo no núcleo familiar, a fim de aplicar-lhes penas que respeitem sua condição de humanas, como mulheres, mães, esposas e responderem muitas vezes pelo cuidado, educação e provisão nos lares.

WOMEN'S PRISON AND THE INSTITUTIONALIZATION OF GENDER VIOLENCE

Abstract

The accelerated growing up of the female prison population draws attention to the latent deficiency of penitentiary system, a reality of our time. It is necessary to analyze the situation from the gender perspective. In this work we propose a discussion about the relationship between women and the state punitive power and how the criminal justice system behaves in the face of female imprisonment in Brazil. A literature review was carried out based on theses of critical criminology and Feminist Criminology and documentary analysis of penitentiary statistics with the objective of mapping the process of criminalization of the feminine and the treatment given to these women. It was done a brief analysis of the legal documents which regulate the enforcement of custodial sentences for women and the United Nations rules for the treatment of women prisoners. Finally, we conclude that prison institutions are responsible for numerous women's rights disrespect, including the institutionalized gender violence itself, punishing women, in addition to the sentence imposed on them, with the loss of family ties and maternity suppression.

Keywords: Incarceration of women; Gender; Criminal Justice System; Criminal enforcement.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista CCJ/UFSC, nº 30, p. 24-36, ano 16. 1995. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-10713-1-PB.pdf>>. Acessado em: 05/11/2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal.** 1ª ed. Buenos Aires. Siglo XXI Editores Argentina, 2004.

_____. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

_____. **O segundo sexo: a experiência vivida.** 2ª ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Educação & Realidade, v. 20, n. 2, 1995.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm> Acessado em 20/11/2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em 20/11/2017.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acessado em 20/11/2017.

_____. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016. **Lei da Primeira Infância.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm> Acessado em 20/11/2017.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres – Junho de 2014.** Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-dapopulacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acessado em 05/10/2017.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Barcelona: Paidós Ibérica, 2006.

_____. **Problemas de gênero : feminismos e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

CARVALHO, Marília. **Ensino, uma atividade relacional**. Revista Brasileira de Educação, n. 11. 1999.

CASTILHO, E. W. V. **Execução da Pena Privativa de Liberdade para Mulher: A urgência de Regime Especial**. In Justitia. São Paulo. 2007. Disponível em <<http://revistajustitia.com.br/revistas/w3137c.pdf>>. Acessado em 24/10/2017.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/28648336/Sobre_Mulheres_e_Pris%C3%B5es_Seletividade_de_G%C3%AAnero_e_Crime_de_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_no_Brasil_About_Women_and_Prisons_Selectivity_of_Gender_and_Crime_of_Drug_Trafficking_in_Brazil>. Acessado em 20/10/2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. **Resolução nº 1 de 30 de março de 1999**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf>. Acessado em 13/11/2017.

_____. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. **Resolução nº 01 de 27 de março de 2000**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-01-de-27-de-marco-de-2000.pdf>>. Acessado em 13/11/2017.

PARAÍBA (Estado). Conselho Estadual de Direitos Humanos. **Relatório de Visita do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba no Centro de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão**. João pessoa, 2012. Relatório. Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.mp.br/menu-esquerdo/atuacao/direitos-do-cidadao/relatorios/relatorio-centro-de-reeducacao-feminina-maria-julia-maranhao-31-de-agosto-de-2012/view>>. Acessado em 15/11/2017.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. **Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia.** In: MULHERES: vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM Brasil, 1995.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era pós-socialista.** In: SOUZA, J. (org.). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UNB, 2001.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** Rio de Janeiro, 2015. Relatório. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acessado em 19/11/2017.

MATOS, R. **Vidas Raras de Mulheres Comuns. Percursos de vida, significações do crime e construção da identidade em jovens reclusas.** 2007. 443 f. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade do Minho – Braga, 2007. Disponível em <<http://hdl.handle.net/1822/6249>> Acessado em 05/11/2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um Novo Paradigma desde a Epistemologia Feminista.** 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília – Brasília, 2012. Disponível em <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>> Acessado em 10/11/2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras: Regras de Bangkok.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>> Acessado em 30/10/2017

_____. **Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade: Regras de Tóquio.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>> Acessado em 30/11/2017

PISCITELLI, Adriana. **Recriando a (categoria) mulher?** In: ALGRANTI, L. (org.) A prática feminista e o conceito de gênero. Textos Didáticos, n. 48, 2002.

RAMPIM, Talita; COLOMBAROLI, Ana. **Direitos da mulher latino-americana em face do poder punitivo estatal: a dor ignorada.** In: REBELA. 2013.

RUBIN, Gayle. *The Traffic in Women: Notes on the 'political economy' of sex*. In: R. Reiter (ed.), *Toward an Anthropology of Women*, New York: Monthly Review Press, 1975. [Traduzido para o português e publicado por SOS Corpo e Cidadania]

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. **Prefácio a Gender and politics of History**. Cadernos Pagu (3), 1994.

_____. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, v. 20, n. 2, 1995.

SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. 2016. 29 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. IDP/EDB – Brasília, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2013.